



PARECER JURÍDICO

Parecer N° 12/2021- Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – PA

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Senhor: João de Deus de Aquino

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIOS MEDICINAIS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL PAULO VIDAL EM DOM ELISEU-PA.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão, ausente seus anexos.

2. Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica sobre a minuta de Edital de licitação, na modalidade Pregão, para fornecimento de oxigênio medicinal para atender o Fundo Municipal de Saúde no Hospital Municipal Paulo Vidal em Dom Eliseu-PA.

3. Para o fim de análise, foi apresentada minuta de Edital de Licitação, ausente os anexos e demais documentos que devem instruir o mesmo. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos

Av. Juscelino Kubitscheck, 02- Centro, Dom Eliseu-PA, CEP 68.633-000

www.domeliseu.pa.gov.br



praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. Não obstante, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011), Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

II- FUNDAMENTAÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, não havendo limites de valor estimado para contratação, tendo como tipo o Menor Preço por Item, concentrando todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e lances verbais durante a mesma sessão, e, por fim, possibilitando a negociação entre o pregoeiro e os proponentes que ofertaram o menor preço, dentro dos critérios estabelecidos em Edital, tornando o procedimento célere e econômico para o município.

Há de se esclarecer, que são considerados Bens e Serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Ressalta-se que a licitação mediante a modalidade Pregão, proporciona economia financeira para o município, desburocratização do procedimento, agilidade eficiência sobre o julgamento de propostas. Sobre a adoção do julgamento das propostas pelo menor preço, cabe destacar a imposição legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:



Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Em relação ao julgamento pelo tipo Menor Preço por Item, também se torna necessário explicitar a Súmula 247 do TCU, que pacificou a necessidade de seu uso:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Falando sobre as regras atinentes ao Pregão, verifica-se que no instrumento convocatório prevê: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e



recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Assevera-se, a necessidade de se observar que entre a data da publicação do presente edital até a realização do certame, deverá haver o tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

III- CONCLUSÃO

Verificando exclusivamente a minuta do Edital de licitação na modalidade Pregão, observa-se que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, considerando que a mesma não apresenta irregularidades que possam macular o certame, seguindo os preceitos legais que regem a matéria.

Este é o parecer.

Dom Eliseu- PA, 02 de fevereiro 2021


Marco Aurélio Oliveira e Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO